

Prof. Roci Coupl. n: 256/10

AO EXPEDIENTE  
Em 23 NOV 2010  
Presidente



LIDO NA SESSÃO DO DIA  
23 NOV 2010  
1.º Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 794/2010-PGJ

Porto Velho, 16 de novembro de 2010.

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
23 NOV 2010  
Protocolo 0471/10  
Processo 0471/10

Senhor Presidente,

AO Secretário do  
Legislativo  
22/11/10  
Edgar Nilo Cortial  
Chefe de Gabinete/Presidência

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa de Leis, para deliberação de seus ilustres membros, nos termos do artigo 98 da Constituição Estadual, o incluso texto de projeto de lei, acompanhado da necessária justificativa, que dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Estadual.

A proposição do reajuste de 4,5 % (quatro vírgula cinco por cento) tem como objetivo corrigir e reparar os vencimentos dos servidores em relação às perdas inflacionárias, bem como reconhecer os esforços despendidos na prestação de serviços em favor da sociedade.

Atenciosamente,

IVANILDO DE OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
23 NOV 2010  
  
Nome

A sua Excelência o Senhor  
NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
NESTA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO CAB. PRESIDENCIA  
DATA ENTRADA 23,11,10  
1576 SAIDA 23,11,10



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

MENSAGEM Nº

Porto Velho, 16 de novembro de 2010.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**JUSTIFICATIVA**

Com o presente, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público (art. 45, inciso I, nº 39 da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993) e do Art. 100, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que “dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia.”

A Constituição Estadual, em seus artigos 97 e 98, em sintonia com a Constituição Federal de 1988, nos artigos 127 e 128, assegurou ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, autonomia financeira, funcional e administrativa, podendo propor diretamente ao Poder Legislativo projetos de lei que visem à criação e extinção de seus serviços auxiliares e cargos, bem como a fixação de seus vencimentos. Idêntico regramento é o do Art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Estando assentado ser facultada ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa da proposição de leis do interesse do Ministério público, peço vênias aos eminentes parlamentares para abaixo apresentar a justificativa do presente Projeto de Lei.

O texto legal, ora submetido à apreciação dos ilustres representantes desta Casa de Leis, visa corrigir e reparar as perdas salariais dos servidores de nossa Instituição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

---

Além do que, com a revisão da remuneração, busca-se valorizar os serviços prestados pelos servidores do quadro de pessoal administrativo do Ministério Público de Rondônia, visando recompor, ainda que apenas parcialmente, as perdas com a desvalorização da moeda, e seus efeitos deletérios sobre o poder aquisitivo dos servidores desta Instituição, portanto com o objetivo de valorizar o seu servidor e conforme reconhece a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES:

**“A manutenção de Capital Humano qualificado tem sido uma das metas desta gestão, como forma de atender em tempo hábil as demandas locais. O agronegócio, enquanto base da economia do Estado avança em ritmo acelerado e exige respostas qualificadas e imediatas às demandas de superação dos gargalos do setor, as quais somente se viabilizam, se a equipe estiver qualificada para responder com eficiência, eficácia e efetividade.”** (Governo do Estado de Rondônia – SEDES. Relatório de Gestão 2008, pág. 14) (destaque nosso)

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunga do mesmo entendimento.

É certo que o poder aquisitivo dos salários, quando não reajustados, acumula, no decorrer do ano, perdas relacionadas diretamente ao aumento de preços dos produtos e insumos disponíveis no mercado. Para tanto, existem os índices oficiais de medição de preços que servem, comumente, como base econômica para se aferir a inflação.

Ressalte-se que a revisão geral de remuneração atenderá a todos os servidores, sejam eles efetivos ou comissionados.

O Impacto Financeiro: consoante estudos realizados previamente nesta Instituição, com a aprovação do Projeto de Lei ora submetido à apreciação desta Casa de Leis, a folha de pagamento do Ministério Público sofrerá um acréscimo anual de aproximadamente R\$ 1.534.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil reais), passível de ser atendido com as disponibilidades financeiras e orçamentárias desta Instituição.

O índice de gastos com despesas de pessoal também não ultrapassaria o regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2001, ficando abaixo do limite prudencial estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único do referido regramento, registrando o percentual de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

---

1,68% (um vírgula sessenta e oito por cento), sendo assim, o seu impacto financeiro não supera o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal para este órgão do Ministério Público, não atingindo sequer o limite prudencial de 1,90% (um vírgula noventa por cento), considerando-se para o cálculo a arrecadação estadual dos últimos 12 (doze) meses.

Ressalto, por oportuno, que o reajuste de 4,5 % (quatro vírgula cinco por cento) com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro do ano vindouro estará contemplado desde que seja aprovada a proposta orçamentária encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia na sua forma original para o exercício de 2011.

São estes os termos da Mensagem que ora submeteremos à elevada apreciação dos ilustres membros deste Poder Legislativo Estadual, com o esclarecimento de que a matéria já foi apreciada e aprovada pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na sua 328ª Sessão Extraordinária ocorrida em 10 de novembro de 2010.

Certo de ser honrado com a compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do Projeto de Lei aqui encaminhado, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e elevada consideração.



**IVANILDO DE OLIVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR \_\_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2010.

*Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA** faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art. 1º Ficam reajustados em 4,5 % (quatro vírgula cinco por cento) os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Ministério Público do Estado de Rondônia, com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro do ano de 2011, ficando alterados os anexos III e IV da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, conforme os Anexos I e II, respectivamente, da presente Lei Complementar.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público Estadual, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O reajuste previsto nesta Lei Complementar será abatido, se inferior, ao do índice de revisão geral anual eventualmente concedido, em 2011, pelo Executivo, estabelecido na forma do art. 37, inciso 'X', da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.  
122º República.

**JOÃO APARECIDO CAHULLA**  
Governador



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ANEXO I**

**“ANEXO III**  
**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

**PARTE I**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

*Atividades de Nível Superior*

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
MP-NS-01	3.866,50
MP-NS-02	3.963,16
MP-NS-03	4.062,24
MP-NS-04	4.163,79
MP-NS-05	4.267,88
MP-NS-06	4.374,58
MP-NS-07	4.483,95
MP-NS-08	4.596,05
MP-NS-09	4.710,94
MP-NS-10	4.828,72
MP-NS-11	4.949,43
MP-NS-12	5.073,17
MP-NS-13	5.200,00
MP-NS-14	5.330,00
MP-NS-15	5.463,25
MP-NS-16	5.599,83
MP-NS-17	5.739,83
MP-NS-18	5.883,33
MP-NS-19	6.030,41
MP-NS-20	6.181,18
MP-NS-21	6.335,71
MP-NS-22	6.494,10



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

MP-NS-23	6.656,45
MP-NS-24	6.822,87
MP-NS-25	6.993,44
MP-NS-26	7.168,28
MP-NS-27	7.347,49
MP-NS-28	7.531,18
MP-NS-29	7.719,46
MP-NS-30	7.912,45

**PARTE II**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

*Atividades de Nível Intermediário*

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
MP-NI-01	2.037,75
MP-NI-02	2.088,69
MP-NI-03	2.140,91
MP-NI-04	2.194,44
MP-NI-05	2.249,30
MP-NI-06	2.305,53
MP-NI-07	2.363,17
MP-NI-08	2.422,26
MP-NI-09	2.482,82
MP-NI-10	2.544,89
MP-NI-11	2.608,51
MP-NI-12	2.673,72
MP-NI-13	2.740,55
MP-NI-14	2.809,06
MP-NI-15	2.879,29
MP-NI-16	2.951,27
MP-NI-17	3.025,05



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

MP-NI-18	3.100,67
MP-NI-19	3.178,19
MP-NI-20	3.257,64
MP-NI-21	3.339,08
MP-NI-22	3.422,55
MP-NI-23	3.508,12
MP-NI-24	3.595,82
MP-NI-25	3.685,72
MP-NI-26	3.777,86
MP-NI-27	3.872,31
MP-NI-28	3.969,12
MP-NI-29	4.068,35
MP-NI-30	4.170,06

**PARTE III**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

*Atividades de Nível Auxiliar”*

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
MP-NA-01	1.358,50
MP-NA-02	1.392,46
MP-NA-03	1.427,27
MP-NA-04	1.462,96
MP-NA-05	1.499,53
MP-NA-06	1.537,02
MP-NA-07	1.575,44
MP-NA-08	1.614,83
MP-NA-09	1.655,20
MP-NA-10	1.696,58
MP-NA-11	1.738,99
MP-NA-12	1.782,47



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

MP-NA-13	1.827,03
MP-NA-14	1.872,70
MP-NA-15	1.919,52
MP-NA-16	1.967,51
MP-NA-17	2.016,69
MP-NA-18	2.067,11
MP-NA-19	2.118,79
MP-NA-20	2.171,76
MP-NA-21	2.226,06
MP-NA-22	2.281,72
MP-NA-23	2.338,76
MP-NA-24	2.397,23
MP-NA-25	2.457,16
MP-NA-26	2.518,59
MP-NA-27	2.581,55
MP-NA-28	2.646,09
MP-NA-29	2.712,23
MP-NA-30	2.780,04



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO II

“ANEXO IV  
TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DE  
GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

PARTE I

*Atividades de Direção e Assessoramento Superior*

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Secretário-Geral	9.248,56
MP-DAS-8	7.707,14
MP-DAS-7	6.166,29
MP-DAS-6	4.932,57
MP-DAS-5	4.225,99
MP-DAS-4	3.169,50
MP-DAS-3	2.377,11
MP-DAS-2	1.782,83
MP-DAS-1	1.510,56

PARTE I

*Atividades de Direção e Assessoramento Intermediário”*

REFERÊNCIA	GRATIFICAÇÃO
MP-DAI-2	930,60
MP-DAI-1	701,06